ACÓRDÃO - AC00 - 1126/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06625/2017
PROTOCOLO	**:** 1804179
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	**:** MARCELO BATISTA ROSA
ADVOGADO	**:** ELQUER DE SOUZA NEVES – OAB/MS Nº 17.715
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ENVIO DE DOCUMENTO APÓCRIFO E SEM A DEVIDA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA – FALTA DE REGISTRO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A infração à norma legal e regulamentar motiva a declaração de irregularidade da prestação de constas anual de gestão e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal de Contas.

2. No balanço patrimonial, a falta de registro do resultado do exercício pode ser ressalvada, pois o MCASP – 6ª Edição estabelece que, no patrimônio líquido, deve ser evidenciado o resultado do período segregado dos resultados acumulados de períodos anteriores, não se verificando prejuízo na análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão, fato que resulta na recomendação para que nas próximas contas seja apresentado o demonstrativo na forma determinada pelo manual contábil.

3. Cabe recomendação para que seja dada maior atenção do setor contábil sobre a elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como a sua publicação, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Marcelo Batista Rosa**, secretário municipal de saúde e ordenador de despesa à época, com aplicação da sanção de **multa** de **30 UFERMS**

ao Gestor, Sr. **Marcelo Batista Rosa**, com concessão de **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenador de despesa: Sr. **Marcelo Batista Rosa**[1], Secretário Municipal de Saúde à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 6417/2019**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo **não reúne condições favoráveis à aprovação.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS LLRP – 14070/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 4ª PRC – 12325/2020.**

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, haja vista as irregularidades apontadas pelo corpo técnico e, em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, houve a intimação do gestor através do Termo INT – G.WNB – 2394 e 2393/2021 (fls. 929-930), a fim de que se manifestasse. Houve então resposta do jurisdicionado com novos documentos e justificativas, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 949-1299), que ainda não sanaram as impropriedades.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 637/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 10.400.000,00**.

[1] Conforme conjunto das disposições contidas no art. 198 da Constituição Federal; no caput e inciso III da Lei Federal n°. 8.080/90; e no art. 4º, I, e parágrafo único da Lei Federal 8.412/90.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		10.400.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	4.596.379,60
(-) Anulações das Dotações	-	3.937.456,82
(+) Excesso de Arrecadação	-	1.064.619,05
(+) Superávit Financeiro	-	586.472,43
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**12.710.014,26**

Fonte: Peça 60, (fl. 871).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	4.389.483,54
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	12.533.035,48
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**8.143.551,94**

Fonte: Peça 60 (fls. 873-874).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o déficit orçamentário de R$ 8.143.551,94, contudo o valor foi compensado parcialmente pelas Transferências Financeiras Recebidas de R$ 7.513.699,03 (fl. 51) no Balanço Financeiro, e o saldo de R$ 1.878,85 do superávit do exercício anterior (fl. 54) em atendimento parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal, contudo, a diferença de R$ 627.974,06 é absorvida pelo montante geral do município.

O Fundo de Saúde é apenas uma das unidades orçamentárias da Prefeitura, portanto, o seu déficit pode ser compensado por meio de aporte de recursos do Tesouro Municipal.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade		733.276,85
(-) Restos a Pagar	-	667.936.14
(-) Depósitos	-	63.461,86
(-) Consignações	-	-
	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**121,15**

Fonte: Peça 18, (fl. 51) e Peça 21, (fl. 57).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 121,15, ou seja, as disponibilidades cobrem as obrigações constituídas para o próximo período, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribui ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

> a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);
>
> b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir no Estados e estes em seus Município (alínea ”e”, art. 34, CF);
>
> c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art.77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica (fls. 842-843), assim discriminado:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FMS LEI COMPLEMENTAR nº 141/2012		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Base de Cálculo da receita	37.907.887,43	100,00
Recurso Mínimo a Aplicar (15%):	5.686.183,11	15,00
Despesas aplicadas	**7.824.813,22**	**20,64**

Fonte: Peça 60, (fl. 872).

Portanto, os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **20,64%.**

2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Regularmente intimado, o gestor manifestou-se nos autos, trazendo novas justificativas que de início não sanaram as impropriedades ora apontadas pelo corpo técnico, por conseguinte, novas intimações foram realizadas, e novamente foram trazidos aos autos documentos e justificativas que resolveram parcialmente as impropriedades, passamos ao exame dos seguintes pontos:

2.5.1 - Relativo à ausência de documentos obrigatórios, foram enviados os documentos faltantes, sanando neste ponto estas impropriedades, a saber:

a) Cadastro dos responsáveis (inclusive do controlador interno e contador); no caso, foi encaminhado o cadastro do Ordenador de Despesas, Secretário Municipal de Saúde, Sr. Marcelo Batista Rosa (fl. 952);

b) Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 953-1119);

c) Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros,

indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada por contrato (fl. 1120).

d) Parecer do Comitê Municipal de Saúde favorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2016, contendo assinatura de todos os membros (fls. 1122-1123).

2.5.2 - Relativo às divergências no Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, sobre o documento que foi publicado (fl. 29) e o que foi encaminhado via arquivo xml (Sistema e-contas), o gestor encaminhou novo documento corrigido (fl. 1121), contudo, sem assinatura do contador e do gestor responsável, assim como, sem a devida republicação, em desatendimento aos requisitos de transparência e publicidade exigidos pela CF/88 (art. 37, caput) e LRF (art. 48, caput), incidindo no art. 42, V, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.5.3 - Segundo a equipe técnica, houve irregularidade no Resultado Patrimonial apurado por meio de confrontação das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), traduzindo em um déficit de R$ 4.265.362,90. Porém, não foi registrado o resultado do exercício no Anexo 14, bem como, diverge do valor registrado na rubrica 237110100 – (superávits ou déficits do exercício) no Balancete de Verificação do Razão Analítico (peça 43).

Neste ponto a auditoria discorda da irregularidade (fls. 900-901), pois entende que de acordo com a IPC 03 – Instrução de Procedimento Contábil), existem mais contas que podem haver contrapartidas, como aconteceu neste caso e, somando os saldos dessas contas, o valor final confere com o Balancete de Verificação. Assim, acolho a posição da auditoria e entendo sanada a pendência.

2.5.4 - A equipe técnica também manifestou irregularidade no balanço patrimonial quando não foi registrado o resultado do exercício (fl. 878), sendo que a Auditoria entende que tal ponto pode ser ressalvado, pois o MCASP – 6ª Edição estabelece que, no patrimônio líquido, deve ser evidenciado o resultado do período segregado dos resultados acumulados de períodos anteriores, visto que não causou prejuízo na análise desta Prestação de Contas Anuais de Gestão, entendo também caber ressalva, com a recomendação de que para as próximas contas apresente o demonstrativo na forma determinada pelo manual contábil.

2.5.5 - Outro ponto que gerou divergência da equipe técnica (fl. 878), foi sobre o fato de as conciliações bancárias estarem em conformidade, porém, no Quadro Posição Bancária os saldos dos extratos em 31/12/2016 não foram devidamente registrados por não considerar os saldos das aplicações nas respectivas contas correntes. Nesse caso, foi anotado indevidamente como valores escriturados não lançados pelo banco o que não reflete a realidade da posição bancária.

A auditoria entende que tal impropriedade pode ser ressalvada (fls. 902-903), uma vez que não causou prejuízo na contabilização da posição do caixa e no registro de contas contábeis, recomendando ao responsável que nas próximas

contas apresente as conciliações bancárias incluindo as aplicações bancárias das contas correntes do fundo no campo “posição bancária. Acolho o entendimento da auditoria, por ter sido sanada a impropriedade.

2.5.6 - Cabe ressaltar a recomendação de que seja dado maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são parte integrantes, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008;

2.5.7 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pela irregularidade.

- Para a irregularidade do item **“2.5.2”** estabeleço em **30 UFERMS,** pelo envio de documento apócrifo e sem a devida transparência e publicidade.

Conclui-se, por consequência, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Marcelo Batista Rosa**, secretário municipal de saúde e ordenador de despesa à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelo envio de documento apócrifo e sem a devida transparência e publicidade;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 UFERMS** ao Gestor, Sr. **Marcelo Batista Rosa**, CPF: 841.706.896-15, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o **item 2.5.7 deste relatório**;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm